

Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIU – SC.

ODETE REZINI, brasileira, solteira, maior, Irmã religiosa enclausurada Carmelita na Associação Beneficente Carmelita de Santa Teresa e da Divina Misericórdia, portadora do RG n.1605.369, Inscrita no CPF/MF sob n.711.639.649-72, residente e domiciliada na, Rua Benjamim Constant, n. 425, Bairro Cabeçudas, Itajaí-SC/SC, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Contra o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob n 82.951.229/0001-76, com endereço para citação na Rua Prefeito Osmar Cunha, n 220, centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e no final requerido.

Rua 901 nº 356 – Centro – Balneário Camboriú/SC - CEP 88.330.725 - Fone(fax):(47) 3367 - 3273 – e-mail:fabianoadvog@ibest.com.br



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

DOS FATOS

A autora fez seus votos de religiosa, sendo carmelita enclausurada do Carmelo Santa Teresa e da divina misericórdia de Itajaí há muitos anos, sempre se dedicou a uma vida à caridade, recolhimento e oração, atualmente conta com 59 anos de idade, nascida em 06/10/1959, não possui rendimentos, sendo pessoa idosa e vulnerável.

Conforme se verifica da declaração de pobreza anexo, fazendo jus a concessão da justiça gratuita, de acordo com os artigos 98 a 102 do Novo CPC, pois sua situação econômica não lhe permite arcar com custas processuais, tendo gastos com necessidades básicas de sobrevivência, alimentação além de medicamentos, justificando o deferimento da justiça gratuita.

A autora como comprova o atestado médico anexo é portadora de doença intestinal crônica (doença de crohn) CID 10:K50, necessitando de tratamento com budesonida 3mg 2 cápsulas ao dia por tempo indeterminado, bem como budesonida 3mg 2 cxs , 2 cápsulas ao dia, sendo assim é acometida de doença grave, pois sofre de doença crônica, necessitando de uso continuo de sertralina 50 mg e budesonida 3mg, medicamentos indispensável ao tratamento da moléstia que lhe acomete .

O custo do medicamento é elevado, o que causa enorme angustia à autora, pois seu caso é grave e a demora pode levar a danos irremediáveis, pois a **doença de crohn** afeta predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon), mas pode afetar qualquer parte do trato gastrointestinal, é crônica e provavelmente provocada por desregulação do sistema imunológico, ou seja, do sistema de defesa do organismo, além disso a autora não possui condições financeiras para sua aquisição, devido a sua hipossuficiência demonstrada.

A autora toma budesonida e sertralina por determinação médica, eis que necessita ingerir de acordo com o receituário médico.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Para impedir a progressão da doença, o médico que acompanha a autora, Dra Fabiano Ferreira, indicou a utilização do fármaco, segundo a posologia seguinte: 2 cp ao dia de 3 mg de budesonida e 2 cp ao dia de sertralina 50mg, Logo, 120 comprimidos deste e 2 caixas de busesonida.

Como a autora não conseguiu o medicamento pelo SUS gratuitamente está tendo dificuldades em adquirir o medicamento, tendo que pedir ajuda de amigos para não ficar sem a medicação, face asua impossibilidade de custear o tratamento sem sacrifícios da própria subsistência.

A autora tentou obter o medicamento do poder público municipal e estadual, mas diante da negativa do omissão do poder público e da hipossuficiência da autora, não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Destaca-se que tal medicamento está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e que tanto o Estado tem meios suficientes para fornecer o medicamento sem que sejam afetadas suas finanças, uma vez que além da obrigação, por força da Carta Constitucional, os valores arrecadados de impostos no Brasil são um dos maiores do mundo, não se podendo negar a autora o acesso ao medicamento por ser um direito fundamental a saúde assegurado pelo constituinte.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal em seu artigo determina a formação de um sistema único de saúde, de cuja rede faz parte os Estados, segundo o artigo 198 da Magna CARTA, estando o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS,



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

instituído pela Lei n. 8.088/90, que estabelece como um dos objetivos garantir a integridade da assistência à saúde, individual e coletiva, em qualquer grau de complexidade.

Por isso é que à assistência as pessoas como à autora, por meio de ações que visem a proteção, promoção e recuperação da saúde garantem o fornecimento de medicamentos e constitui obrigação solidária entre os entes da Federação como já reconheceu o TJSC ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9.

O direito a saúde direito de todos e dever do Estado, um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1°, 6° e 196 da Constituição Federal, e se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal.

Nosso direito pátrio consagra constitucionalmente a proteção em caráter prioritário a cargo do Estado, pois facilmente se percebe que jamais poderá ser negado o atendimento e o tratamento médico gratuito de que necessita a autora **Odete Pezini**, como reza a nossa Constituição:

Reza o art. 196 da CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Igualmente os direitos sociais em geral (art. 6°), o direito à saúde reclama para sua efetivação, o cumprimento de prestações positivas e prestações negativas.

O Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças, incumbindo ainda abster-se, deixando de praticar atos obstacularizadores do cabal exercício do direito fundamental.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

A Lei Federal nº 8.080/90, especialmente em seu artigo 2º dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, confirma a obrigação do Poder Público em fornecer atendimento adequado e medicamentos à população, pois para isso recolhe impostos, tendo o Brasil uma elevada carga tributária, que diz:

"Art. 2º A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Já de acordo com o art. 6º da Constituição Federal:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Com a finalidade de implementar esse direito salvaguardado pela Lei Maior, dispõe o art. 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 153 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

- I trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;
- II informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde".

Em complemento, o art. 198 da Carta Federal estatui:

- "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- § 1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados [...]".



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Na esfera infraconstitucional, a Lei Orgânica da Saúde (n. 8.080/ 90), regulamentadora do Sistema Único (SUS), preconiza em seu art. 6°, inc. I, alínea "d", a execução pelos entes federados, de ações de saúde e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, independentemente dos serviços amparados por um ou outro ente, os quais deverão alcançar a finalidade a que se destinam, principalmente, quando a atuação de um é inexistente ou mais limitada que a do outro.

O art. 7º da mesma Lei determina, ainda:

"As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema:
- III preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral:
- IV igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie".

Nesse sentido o Min. Celso de Mello, firma definitivamente posição naquela Corte Suprema, quanto ao dever do Estado (gênero) em fornecer gratuitamente medicamentos àqueles que necessitam:

"(...) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar a todos a proteção à saúde, representa fator que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.(...) ". (STF, Al-452.312, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/05/2004)".



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

É inadmissível permitir o perecimento da saúde que conduz inexoravelmente ao fim da vida, por falta de medicamento, contrariando o disposto constitucional em vigor, num pais que tem milhões em arrecadação de impostos.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

O direito à saúde e dever do Estado de provê-la, encontra apoio também em diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário¹ como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Da interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, temos que tais normas possuem aplicabilidade imediata.

Ainda, vale destacar que o medicamento solicitado está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Segundo tal norma, editada em consenso com todos os Estados e Municípios, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos

Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU - Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992- Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

desse Componente, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB.

Segundo as normas, editadas em consenso por todos os entes políticos da federação, cabe às Secretarias Estaduais de Saúde - SES programar o quantitativo de todos os medicamentos que fazem parte desse Componente.

A solicitação de medicamentos para atendimento pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica corresponde ao pleito do paciente ou seu responsável na unidade designada pelo gestor estadual.

Desta forma a presente ação visa garantir a supremacia do direito a vida, sendo o único meio para conseguir obter o medicamento, uma vez que o fármaco requer o preenchimento de protocolos específicos, sendo que o pedido ora postulado atende ao princípio de que sua oferta deverá ser garantida pelo SUS, através do Estado do Estado de Santa Catarina, mesmo que subsidiando o valor para a quisição em caso de não possuir o medicamento para fornecimento imediato, na hipótese de impossibilidade de entrega do medicamento.

Convém enfatizar que a falta de medicamento causará sérios prejuízos à autora, de ordem física e psicológica, sendo perfeitamente configurado é a negligência da requerida, pois trata-se de medicamento necessários a sobrevivência de um ser humano cuja ausência de medicamento acarreta risco imediato em razão do quadro clínico, sendo que foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas.

Por outro lado, não se pode negar que possui a autora direito de proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, um direito subjetivo inalienável assegurado não havendo argumentos plausíveis que se sobreponha a este interesse, eis que não poderá prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, qualquer interesse financeiro e secundário da



Direito Público - Penal - Tributário - Civil- Empresarial e Eleitoral

requerida, que possui meios para subsidiar o tratamento, enquanto que a autora não, visto que dedica sua vida à prática de uma vida de oração, caridade e recolhimento, fazendo votos religiosos como monja carmelita e a falta de medicamento pode acarretar risco aumentado de crises respiratórias agudas, dispneia severa que pode acarretar parada respiratória e perda de qualidade de vida, até risco de morte.

DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de caso de urgência para preservar a vida da autora titular de interesses individual, indisponível e indiscutível (Art. 220, § 3°, da CF/88, e demais dispositivos legais aplicados à espécie) em o respeito aos direitos fundamentais como à vida e à saúde, expressamente garantidos pela Constituição Federal do Brasil.

Trata-se de direito indisponível que deveria ter sido prestado universalmente e pelo Poder Público o fornecimento de medicamentos indispensável à vida e a saúde, indeclinável, posto que se trata de serviço essencial à dignidade da pessoa humana, e direito indisponível ao pleno exercício da cidadania, no caso da autora.

Destaca-se que a responsabilidade é objetiva, está sujeito o ente ora requerido, em regra geral, de acordo com a norma prevista no art. 37, § 6° da CF, ou seja, de caráter objetivo, in verbis:

"Art. 37. [...] § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No caso, deve ser deferido o pedido para evitar danos a autora, cuja ocorrência se dá em decorrência de omissão do ente público. Deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Neste sentido é o entendimento do nosso Colendo Tribunal:

"Em relação aos atos omissivos, a responsabildiade é subjetiva; 'assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço' (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazari, Maria Sylvia Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11 - grifou-se).

Necessário que tivesse sido observado o princípio igualitário no fornecimento de medicamento e atendimento pelo SISTEMA ÚNICO DA SAÚDE inserido no sistema jurídico nacional.

Com efeito, observa-se que o atendimento e fornecimento de medicamento a autora é de responsabilidade do requerido.

Ocorre que, como sabido, a requerente vem sendo submetido a uma situação de estresse constante, causado pelo descumprimento de obrigação do Estado

No caso dos autos, verifica-se que a conduta omissiva constitui o fato gerador da responsabilidade civil do ente público (omissão específica) ou seja, o réu se omite diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano, pois, como se verá, deixa de agir com as cautelas devidas, ao se omitir no dever de fornecer adequadamente os cuidados médicos ao paciente, devendo ser aplicada, por consequência, a responsabilidade civil objetiva.

Portanto, a responsabilidade in casu, se assenta na teoria do risco administrativo, pela qual a autora, desde que comprovem a relação de causalidade entre o dano e a omissão do ente público, fica dispensados de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo que só poderão se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior.

No entanto, já restou pacificado pela jurisprudência catarinense que: "em caso de alegação de erro médico, no entanto, a configuração da responsabilidade do ente público passa, inevitavelmente, pela análise da conduta do profissional da saúde, se imperita, negligente, desidiosa ou dentro dos padrões de aceitabilidade e necessidade segundo a literatura médica" (AC n. 2010.064503-2, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 26.1.11).

In casu, não há dúvida acerca da ocorrência do dano, conforme o atestado médico, restando, somente, averiguar o nexo de causalidade e o conduta culposa do ente público.

Portanto, diante do caráter disciplinar e desestimulador da indenização, das circunstâncias do evento e da gravidade do dano causado ao Requerente, mostra-se justo o deferimento do pedido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO **ENTOCORT** (BUDESONIDA) 3MG. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA FIRMADA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE PARTICULAR, INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO PRETENDIDO E A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM SER O MEDICAMENTO A ÚNICA ALTERNATIVA PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA. SENTENCA MANUTENÇÃO, CASSADA. CONTUDO, DO **PROVIMENTO** ANTECIPATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS Е PROVIDOS. "Nas ações que têm como objeto o fornecimento de medicamentos especiais, não constantes da listagem do Ministério da Saúde, havendo requerimento expresso, deve ser dada a oportunidade de o ente público provar as alegações quanto à eficiência do produto químico recomendado, ou ainda de demonstrar a possibilidade de ser disponibilizado outro remédio similar, que conste do rol oficial, com as mesmas propriedades terapêuticas". (TJSC, Apelação Cível n. 2006.020285-3, de Concórdia, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 01-08-2006). Processo: 2015.007537-1 (Acórdão) Relator: Carlos Adilson Silva



FABIANO BATISTA DA SILVA - OAB/SC № 11.882

JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI - OAB/SC № 12.931

Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Origem: Chapecó Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em: 12/05/2015 Juiz Prolator: Marisete Aparecida Turatto Pagnussatt Classe: Apelação Cível

Apelação Cível n. 2015.021076-2, de Tubarão. Relator: Des. Carlos Adilson Silva EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTOD E MEDICAMENTO. Insurgência vertida em face da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA PARTE AGRAVANTE. INSURGÊNCIA NÃO REITERADA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 523, § 1° DO CPC, AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

MÉRITO. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E ENFISEMA CENTROLOBULAR. DIREITO À SAUDE. EXEGESE DOS ARTS. 6°, 196, E 198, § 1º, DA CF. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NECESSIDADE DO USO FÁRMACO CONTINUO DO FORMOTEROL ASSOCIADO BUDESONIDA 12/400 MCG APURADA EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR O REMÉDIO PADRONIZADO PELO SISTEMA único de Saúde. Hipossuficiência demonstrada. Inexistência de VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COLISÃO ENTRE DOIS BENS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA. CONTRACAUTELA SEMESTRAL NECESSÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA.

Especificamente, o simples fato de o demandante ter afirmado na exordial que o medicamento não foi disponibilizado, fato comprovado pelo formulário de fls. 15, é suficiente à procedência da demanda, pois "Devese registrar, por oportuno, que o simples fato de o medicamento encontrarse padronizado não obsta seja este requerido judicialmente, pois é sabido que nem sempre encontra-se disponibilizado à população, seja porque não há quantidade suficiente para atender à demanda, seja porque o fármaco requer o preenchimento de protocolos específicos, os quais, em alguns casos, não abarcam a enfermidade do cidadão/paciente" (AC n. 2012.025797-4, de São Domingos, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 28-6-2012). RESTABELECIMENTO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO COM SUBSTITUIÇÃO,EX OFFICIO, DA MULTA COMINATÓRIA PELA MEDIDA DE SEQUESTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM FACE DA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.021076-2, da comarca de Tubarão (Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.), em que é apelante Juraci Rogerio Muniz dos Santos e apelado Estado de Santa Catarina:

E, DO CORPO:

A propósito, extrai-se de precedente desta Corte de Justiça:

"O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF, AgRg em RE n°. 271.286/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJU 12/09/00).

Desse modo, o Estado não pode alegar que não tem obrigação de atender àquele que necessitar de medicamento, quando comprovado que não possui condições de suportar seus custos, visto ser a vida o bem maior a ser protegido constitucionalmente.

Preceitua o art. 198, §1º: "O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fonte".

Na hipótese sob análise, constitui ponto incontroverso o direito e a necessidade do apelante em receber o medicamento prescrito, porquanto sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.8) e enfisema centrolobular (CID J43.2), necessitando mensalmente, para o seu tratamento, do medicamento Formoterol associado à Buidesonida 12/400 mcg, na quantidade de 60 (sessenta) jatos mensais.

Como consectário lógico, a execução das ações alusivas ao Sistema Único de Saúde há de ser garantida a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua condição financeira.

Levanta-se a tese de que o direito à saúde não pode ser entendido de forma ampla e irrestrita, como também não pode ser aplicado a uma parcela específica da sociedade, disciplinadas pelos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 153 da Constituição Estadual, que garantem a saúde como direito de todos e dever do Estado, afastando qualquer dúvida quanto ao direito a saúde como direito fundamental consagrado e que não pode ser negado, tratando-se o direito à vida como subjetivo, indisponível, inalienável e absoluto.

O fato da autora declarar que não foi disponibilizado o medicamento é suficiente a procedência do pedido, que não obsta o requerimento judicial, sendo que as questões burocráticas não podem servir de argumentos para negar um direito à vida e à saúde.

Neste sentido o TJSC julgou a Apelação Cível n. 2015.021074-8, de Tubarão, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 07-07-2015:

"AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, §1°, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IDOSO.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PANCREATITE CRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA na origem. Reforma parcial da sentença que se impõe RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS SATISFEITOS. FIXAÇÃO, AINDA, DE CONTRACAUTELA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Hipótese em que o autor comprovadamente não recebeum medicamento de que efetivamente necessita, ainda que padronizado, não obstante os seus esforços no âmbito administrativo para tanto, o que torna de rigor a procedência parcial do pedido. Manutenção do decisum, todavia, no que pertine ao medicamento não disponibilizado na rede pública, porquanto indicada a possibilidade de sua substituição, não havendo nos autos absolutamente nenhum outro elemento de prova que desautorize a comutação. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA E PREVISÃO DE VERBAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS SEQUESTRO DE AQUISIÇÃO DOMEDICAMENTO, UMA VEZ INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Tendo o poder geral de efetivação poderá V. Exa. determinar ex officio, conforme expressamente permite o art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil o cumprimento pelo requerido da tutela pedida, bem como para que se cumpra o almejado **substituindo a pena astreinte por sequestro na conta bancária** em valor suficiente à compra do medicamento, em caso de descumprimento de ordem judicial, que desde já requer:

"§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

A autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano. Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade de a parte autora se submeter imediatamente ao tratamento.

A não utilização imediata do medicamento importa em agravamento da doença.

A verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico. É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada".

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – in casu, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de cognição exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a tutela provisória de urgência, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a **fornecer imediatamente o tratamento médico ora pleiteado** para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

A Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Processo 0002223-76.2013.8.24.0049 (049.13.002223-1) - Procedimento Ordinário - Assistência Judiciária Gratuita - Autor: Irene Sehn - Autor: Irene Sehn - Réu: Estado de Santa Catarina

- Réu: Estado de Santa Catarina - Réu: Estado de Santa Catarina -

Réu: Município de Saudades - Réu: Município de Saudades - Réu: Município de Saudades - Inicialmente, indefiro o pedido de revogação da antecipação de tutela uma vez que preenchidos todos os requisitos. Da análise dos autos, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes de julgamento, tampouco preliminares a serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Quanto ao pedido pela realização de estudo social, INDEFIRO-O, pois, embora não se desconheça o princípio da reserva do possível, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente. Havendo conflito, deve prevalecer o direito à saúde e à vida. A propósito: "AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INFLIXIMABE (REMICADE), PARA TRATAMENTO DA DOENÇA DE CROHN (CID K-51). INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. NECESSIDADE DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADA, ANTE A **GRAVIDADE** DA MOLÉSTIA ENFRENTADA. **MEDICAMENTO** PADRONIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO DA DOENÇA DE CROHN. ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA A MENCIONADA ENFERMIDADE. SUPREMACIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA SOBRE CONDICIONAMENTOS ORÇAMENTÁRIOS. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LÍDIMA E JUSTA. PRIVILÉGIO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI MAIOR PÁTRIA QUE TUTELAM O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO, 'Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência defira a tutela provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que a autora possa custear o tratamento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamento em anexo.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a citação da requerida, para querendo apresentar contestação, sob pena de revelia, ficando cientes que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Seja julgada procedente a ação condenando o requerido ao fornecimento de medicamentos a autora, além o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Seja deferida o pedido de tutela de urgência para fornecimento imediato da medicação, até o julgamento final da ação, visto que a falta da medicação acarreta em risco à vida da autora, já que "sua falta pode acarretar o agravamento da doença e risco aumentado de crises, ante a gravidade da doença e a supremacia do direito a preservação da saúde e a vida sobre condicionamentos orçamentários, além da existência de dano irreparável e risco à vida e a saúde que restam comprovados, deferindo-se a antecipação da tutela ou como tutela de urgência/evidencia;

Julgar procedente o pedido formulado por Odete Rezini e, em consequência, condenar o Estado de Santa Catarina ao fornecimento do medicamento budesonida <u>e sertralina na quantidade de 2 cxs e 120(cento e vinte comprimidos)</u> mensais;

Estabelecer a medida antecipatória da tutela substituindo, a multa diária aplicada para caso de descumprimento da obrigação pela medida de sequestro do valor de R\$ 750,52 (setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos por mês, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do tratamento, realizando o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato;

A produção de todos os meios de prova em especial documental, **pericial** testemunhal e depoimento pessoal do representante legal e demais provas em direito admitidas, se necessário for;



Direito Público - Penal - Tributário - Civil-Empresarial e Eleitoral

Seja concedida assistência judiciária/justiça gratuita a autora por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, a fim de evitar o perecimento de direito, reconhecendo sua hipossuficiência;

Dá à causa valor inestimável, por sua própria natureza, ou para efeitos fiscais o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais;

Nestes termos, espera deferimento.

Balneário Camboriú, 2 de julho de 2018.

Jucelia Geraldo Andrighi OABSC 12931